



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Recomendação Conjunta/Arn nº 001/2021.

Araguaína-TO, 16 de março de 2021.

Ao Prefeito de Araguaína – TO
Sr. Wagner Rodrigues
Email: gabinprefeitura@gmail.com

Assunto: Recomendação Conjunta de Providências Frente à Pandemia de Covid-19.

Considerando a atuação conjunta com os **NUAmacs** - Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas de todos as Regionais da **DPE-TO** com o **Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho** cujo intuito é a promoção dos direitos humanos e a sua defesa diante do enfrentamento ao COVID-19;

Considerando que os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal asseguram o direito à saúde para todos e obrigam o Estado a prestar o serviço, mediante sistema único, sendo de relevância pública as ações dessa natureza. A saúde constitui-se em direito fundamental, tendo em conta ser um direito social, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, e estar incluída no Título II, que prevê os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo tal direito de aplicabilidade imediata, segundo o §1º do art. 5º da Constituição Federal.

Considerando que a saúde se tipifica como um bem jurídico indissociável do direito à vida, é certo que o Estado tem o dever de tutelá-la, disposto na Lei 8.080/90, em seu artigo 2º o qual aduz: “*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado **prover** as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”.

Considerando que a legislação infraconstitucional nº 8.080/1990 (lei do SUS) dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

funcionamento dos serviços correspondentes, sendo evidente que os principais objetivos e atribuições preconizados em seus artigos 5º e 6º é a execução de ações, principalmente no controle, vigilância e fiscalização para o bom funcionamento do sistema único de Saúde.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Doença por Coronavírus – COVID-19 (decorrente do SARS-CoV2, novo Coronavírus);

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da Doença por Coronavírus – COVID-19 (decorrente do SARS-CoV- 2, novo Coronavírus);

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

Considerando a Recomendação CNS nº 22, de 09 de abril de 2020, que recomenda medidas com vistas a garantir as condições sanitárias e de proteção social para fazer frente às necessidades emergenciais da população diante da pandemia da COVID-19, dentre as quais aquelas que possibilitam o afastamento social e que não permitam aglomerações de pessoas, como forma de diminuir a disseminação do coronavírus e evitar o colapso do Sistema de Saúde;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Considerando a Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a OMS recomenda: **a)** Que as medidas de isolamento social devem ser implementadas no início da transmissão comunitária, de maneira a reduzir a velocidade da transmissão e não deixar os serviços de saúde, particularmente leitos de UTI e respiradores, com sua capacidade esgotada; **b)** Que essas medidas devem ser acompanhadas de monitoramento sobre a dinâmica da transmissão (número de casos e mortes) e da capacidade dos serviços; **c)** Que ao se observar uma aceleração da transmissão e/ou taxa de ocupação dos serviços atingindo níveis críticos, devem ser adotadas novas medidas para restringir ainda mais as possibilidades de contágio; e **d)** Que as experiências de outros países mostram que distanciamento social com baixos níveis de adesão resulta na necessidade de períodos de bloqueio muito mais longos, que se tornam inviáveis para qualquer sociedade;

Considerando a situação concreta de colapso nos serviços de saúde de diversos entes federativos do país e de suas estruturas de suprimento, pelo esgotamento de vagas de internação e falta de insumos para atender às demandas de tratamento de saúde, observado e amplamente divulgado nos veículos de comunicação de massa;

Considerando o momento de crise sanitária, sem precedentes na história recente da humanidade, o que exige cooperação institucional e convergência de esforços para salvar vidas e preservar a saúde da população brasileira;

Considerando que a cidade de Araguaína – TO é polo de referência em saúde para todas as regiões próximas e, em razão disto, os hospitais desta urbe encontra-se com 100% de ocupação dos leitos de UTI COVID;

Considerando que o município de Araguaína – TO adotou medidas de média rigidez ante a necessidade de diminuição de casos suspeitos e ativos nos moldes do Decreto 018, DE 11 DE MARÇO DE 2021 (*em anexo*);



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Considerando toda a situação exposta a **Defensoria Pública do Estado do Tocantins**, através do NUAMAC Araguaína, o **Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho**, por meio de seus membros que subscrevem este documento **RECOMENDAM** ao Município de Araguaína – TO que, **enquanto a taxa de ocupação de leitos de UTI estiver acima de 80% da sua capacidade:**

- a) Sejam estabelecidas, de forma prévia e transparente, **medidas restritivas à circulação de pessoas no Município de Araguaína/TO**, a serem adotadas de forma progressiva, à razão do crescimento na ocupação de leitos, até a restrição total de atividades não essenciais (“lockdown”), caso a ocupação de leitos de UTI atinja 100% da capacidade instalada;
- b) Seja determinada, desde logo, **nos finais de semana, a suspensão de todas as atividades** não essenciais à manutenção da vida e da saúde, apenas autorizando o funcionamento dos serviços considerados essenciais, por sua natureza;
- c) Seja adotado, desde logo, o **toque de recolher noturno**, com proibição de circulação injustificada, das 22 horas até as 5 horas da manhã, para evitar aglomerações e festas clandestinas, com a limitação de funcionamento dos estabelecimentos até o horário das 21 horas;
- d) Sejam adotadas, desde logo, **nos finais de semana, barreiras sanitárias** nas estradas que dão acesso ao município, para evitar a aglomeração em municípios vizinhos, chácaras, fazendas e balneários;
- e) Seja publicada diariamente a **taxa de retransmissão do vírus** na cidade de Araguaína, dentro dos boletins informativos de taxas de ocupação de leitos;
- f) Seja realizada a **medição de temperatura** dos passageiros de ônibus municipais e intermunicipais e fiscalizado o uso obrigatório da máscara;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- g) Sejam designados, temporariamente, **fiscais de postura** para atuarem, de forma fixa e ininterrupta, na fiscalização das medidas sanitárias dos decretos municipais (especialmente no que se refere à capacidade máxima de ocupação, ao uso de máscaras e à disponibilização de álcool em gel 70%) nos mercados e academias da cidade, sem prejuízo de outros locais em que se faça necessário o reforço da fiscalização.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca do presente expediente, consignando que NESSE MOMENTO DE PANDEMIA E MUITA DIFICULDADE PARA O SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE, estamos buscando a solução das demandas de forma rápida e menos onerosa, EVITANDO A JUDICIALIZAÇÃO e sempre objetivando contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e defesa da população tocantinense.

Fica concedido o prazo de **02 (dois) dias** para que seja encaminhada resposta por escrito acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação para o email: nuamac-arn@defensoria.to.def.br.

A ciência desta recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Pablo Mendonça Chaer
Defensor Público
Coordenador do Nuamac Araguaína

Bartira Silva Quinteiro
Promotora de Justiça

Thales Cavalcanti Coelho
Procurador da República

Cecilia Amália Cunha Santos
Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-AGA-TO-00001311/2021 RECOMENDAÇÃO nº 1-2021**

Signatário(a): **BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

Data e Hora: **16/03/2021 14:39:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THALES CAVALCANTI COELHO**

Data e Hora: **16/03/2021 12:36:38**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PABLO MENDONCA CHAER**

Data e Hora: **16/03/2021 12:38:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS**

Data e Hora: **16/03/2021 13:15:55**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3068e7d5.17a868ab.447052d7.36b8986a